



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 19647.000877/2004-65
Recurso nº : 104-145826
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TARCÍSIO SOUZA DE OLIVEIRA
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.638

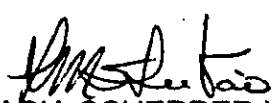
MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figure como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Processo nº : 19647.000877/2004-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.638

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 19647.000877/2004-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.638

Recurso nº : 104-145826
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TARCÍSIO SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e nos arts. 5º, I, e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, e alterações posteriores, interpõe o Recurso Especial de fls. 44/47 frente ao Acórdão nº 104-21.288 que proveu o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir transcrita:

“MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.”

No Recurso Especial, em síntese, a i. representante da Fazenda Nacional argúi que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação de apresentar a DIRPF. E, ainda, por força da IN-SRF nº 290, de 30/01/2003, afirma estar o contribuinte inserido em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentar a DIRPF, em face de participação de quadro societário de empresa ou titular,.

Dado seguimento ao Recurso Especial nos termos do Despacho nº 104-191/2006 (fls. 48/49).

Cientificado em 10.07.2006, o sujeito passivo apresenta contra-razões,



Processo nº : 19647.000877/2004-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.638

merecendo destacar o arrazoadado no sentido de que a empresa está inativa há mais de 15 anos, não sendo baixada por falta de recursos financeiros para esse fim, vivendo às expensas dos filhos.

É o Relatório.



Processo nº : 19647.000877/2004-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.638

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Conforme relato, o colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proveu o apelo do Interessado, resultando cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação intempestiva de declaração de ajuste anual, que, segundo o Fisco, estaria o contribuinte obrigado por integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;”

Destacamos do Acórdão a informação no sentido de constar dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como responsável pela pessoa jurídica “Tarcísio Souza de Oliveira – ME”, na situação de omissa junto à Receita Federal.

Nos termos da legislação regente, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Processo nº : 19647.000877/2004-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.638

Entretanto, simplesmente considerar que o recorrente participou, no caso, da titularidade de firma individual é pura força de expressão, haja vista que a citada empresa encontra-se com os dados cadastrais na SRF na situação de **inapta** (fls. 10) e, em sendo assim, correto seria que a própria autoridade administrativa baixasse, de ofício, o CNPJ da firma individual.

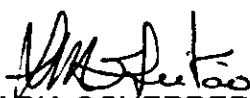
Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Desse modo, o sujeito passivo "não participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2002.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, este Colegiado tem firmado jurisprudência no sentido de incabível a multa em preço, quando se comprove que a pessoa jurídica se encontra na situação de inapta, junto ao órgão administrador da penalidade, cancelando a exigência.

Não está o Acórdão guerreado a merecer reforma e, por tais razões, NEGO provimento ao apelo.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

